



Homologado em 27/12/2000, publicado no DODF de 2/1/2001, p.11.

Parecer n.º 237/2000-CEDF

Processo n.º 030.008061/2000

Interessado: **Promotoria de Justiça de Defesa da Educação**

- Atende solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

HISTÓRICO- A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação encaminhou a este Colegiado expediente solicitando parecer técnico da Câmara de Educação Básica do *Conselho Nacional de Educação* sobre a caracterização do dia letivo, em face do que consta na Circular n.º 30/2000, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ANÁLISE- Preliminarmente, cabe registrar que a estrutura deste Colegiado é constituída pelas Câmaras de: Educação Básica, Educação Profissional e Planejamento, Legislação e Normas. Por se tratar de matéria de competência regimental da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, o Presidente deste Conselho deixou de enviá-la à Câmara de Educação Básica, conforme consta na inicial. Acredita-se, também, que houve equívoco da citada Promotoria ao referir-se à Câmara de Educação Básica do *Conselho Nacional de Educação* pois o expediente foi dirigido ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Para atender à solicitação feita no presente processo, o assunto há de ser examinado sob o aspecto legal.

A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 21, inciso I, que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"(grifo nosso).

O Parecer CEB 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. No que se refere ao calendário escolar o Parecer CEB 5/97 - CNE esclarece que

"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."

Para o ensino fundamental, o artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula. A hora a que se refere a Lei 9.394/96, de acordo



com o Parecer CEB n.º 5/97 - CNE, deverá ser entendida como sessenta minutos e a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas anuais, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. O citado Parecer elucida, ainda, que

"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto."

O Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, em consonância com o disposto na Resolução n.º 2/98 - CEDF, art. 91 e respectivos parágrafos, estabelece no art. 136, § 3º "A jornada escolar é de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico" observa-se que independe do nível de ensino, e no § 5º "As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma, separadamente." Prevê, ainda, o art. 137 que

"O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todos os níveis e modalidades, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária e os conteúdos programáticos previstos para cada área do conhecimento."

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento de quaisquer das exigências no caput deste artigo, a instituição de ensino deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data de encerramento do ano ou semestre letivo prevista no calendário escolar."

Necessário se faz ressaltar que, na hipótese da ausência do professor, a direção do estabelecimento de ensino deverá providenciar sua substituição por outro profissional habilitado, para desenvolver atividade escolar de que fala a lei e que se encontra detalhada no Parecer CEB n.º 5/97 - CNE. Caso ocorra o contrário, isto é, o professor compareça à escola para desenvolver as atividades constantes da Proposta Pedagógica, caracterizando o dia letivo previsto no calendário escolar divulgado pela instituição de ensino, e, no entanto, ocorra ausência coletiva e injustificada dos alunos, caber-lhe-á registrar a ausência do corpo discente, bem como o conteúdo que deveria ser ministrado, com a observação de não ter sido o mesmo aplicado pela falta dos alunos e, posteriormente, comunicar o fato à direção da escola. Nesse caso, a direção da unidade escolar, conjuntamente com a Gerência Regional de Ensino, deverá analisar os motivos que levaram os alunos a faltarem às aulas e tomar as providências necessárias, para desenvolver as habilidades e competências previstas, assegurando o cumprimento do preceito constitucional de direito à educação e da legislação de ensino em vigor.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

CONCLUSÃO- Em face do exposto, o parecer é por, SMJ, considerar dia letivo aquele previsto em calendário escolar aprovado pelo órgão competente, em que a jornada escolar seja de trabalho efetivo em sala de aula ou em outros ambientes de aprendizagem com a presença de aluno e professor e que as atividades pedagógicas desenvolvidas encontrem-se incluídas na Proposta Pedagógica da escola.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 13.12.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal